



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Notícia de Fato nº 1.25.009.000006/2023-77

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial daquelas previstas no artigo 6º, incisos VII, alínea “a” e XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República, na qual se apurava possível vício de legalidade no âmbito do "Edital nº 01/2023 para a consulta à comunidade para escolha de Diretor e Vice-Diretor do Setor Palotina da Universidade Federal do Paraná - UFPR" (Processo SEI nº 23075.075552/2022-17), consistente na previsão de paridade entre os votos das três categorias de eleitores que compõem o colégio eleitoral (servidores técnicos- administrativos, servidores docentes e corpo discente), em desacordo com a previsão legal do artigo 16, inciso II, da Lei nº 5.540/68 (redação dada pela Lei nº 9.192/95), que resguarda o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias de votantes;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê a legalidade como princípio basilar da atuação Administração Pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

patrimonial, a qual, todavia, encontra limites nos ditames constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o artigo 16, inciso III, da Lei 5.540/1968, tal qual o art. 1º, § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, dispõe que no processo de nomeação de Diretores e Vice-Diretores de universidades de ensino superior, caso o colegiado máximo da instituição preveja consulta prévia à comunidade universitária, *“prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias”*;

CONSIDERANDO que o item 2.14 da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, que orienta a condução do processo de elaboração da lista tríplice na Universidade Federal do Paraná (UFPR) conforme expressamente mencionado por sua Reitoria no Ofício nº 94/2023/UFPR/R/GAB, estabelece que a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal e o **peso de setenta por cento** dos votos para manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade, consignando de forma expressa que *“a votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de setenta por cento será ilegal e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes”*;

CONSIDERANDO que a Reitoria da Universidade Federal do Paraná (UFPR) não dispõe de regulamentação específica a respeito da consulta prévia à comunidade mencionada pelo artigo 1º, §4º, do Decreto nº 1.916/1996 e nem realiza essa consulta de modo formal, tratando-se de procedimento autônomo, não vinculado à Universidade, tradicionalmente realizado por entidades representativas de docentes, técnicos-administrativos e discentes;

CONSIDERANDO que o item 7.2 do Edital nº 01/2023 (Processo nº 23075.075552/2022-17) do Setor de Palotina da UFPR dispõe em sentido contrário às normativas supracitadas ao dispor que *“O voto será paritário e cada categoria terá peso equivalente a um terço do colégio eleitoral total (33% para votos de professores, 33% para votos de servidores técnicos - administrativos e de 33% para votos de alunos), calculados*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

sobre o número de votantes efetivos de cada segmento, desde que o segmento obtenha uma participação de pelo menos um terço em relação ao seu respectivo universo de eleitores”;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Setor de Palotina da UFPR através do Ofício nº 1/2023/UFPR/R/PL não foram claras e tampouco comprovaram a observância ao peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação a das demais categorias de votantes no Edital nº 01/2023 no processo de nomeação do Diretor e Vice-Diretor da instituição;

Ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 que diz competir ao Ministério Público da União “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAR à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a seus diversos Setores que observem as previsões do artigo 16, inciso III, da Lei 5.540/1968 e do artigo 1º, §4º, do Decreto nº 1.916/1996 em todos os procedimentos formais/institucionais de consulta prévia à comunidade universitária para a nomeação de reitores(as) e vice-reitores(as) da Universidade e de diretores(as) e vice-diretores(as) de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, sobretudo no que diz respeito à forma de votação **uninominal** e com **peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente com relação aos discentes e ao grupo de servidores técnicos- administrativos**.

Consigna-se, por oportuno, a plena legitimidade e regularidade da realização de consultas informais por parte de entidades representativas de docentes, técnicos-administrativos e discentes, a exemplo daquelas promovidas pela APUF/PR, pelo SINDITEST e pelo DCE, para fins de aferição das intenções de voto do colégio eleitoral.

Por fim, determino:

I – a expedição de ofício à Reitoria da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para que promova a movimentação circular da presente Recomendação ao Setor Litoral (LT), ao Setor Palotina (PL), ao Setor de Artes, Comunicação e Design (AC), ao Setor de Ciências Agrárias (AG), ao Setor de Ciências Biológicas (BL), ao Setor de Ciências Exatas (ET), ao Setor de Ciências Humanas (CH), ao Setor de Ciências Jurídicas (JD), ao Setor de Ciências Sociais Aplicadas (SA), ao Setor de Ciências da Saúde (SD), ao Setor de Ciências da Terra (CT), ao Setor de Educação (ED), ao Setor de Educação Profissional e Tecnológica (EP) e ao Setor de Tecnologia (TC), comprovando, de maneira efetiva, **no prazo de 20 (vinte) dias**, o acatamento desta Recomendação ou, em caso de descumprimento, o encaminhamento das respectivas razões;

II – a expedição de ofício à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com cópia da presente Recomendação, para ciência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, data da assinatura digital.

ELOISA HELENA MACHADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

U

653503116